



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288183

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080351-52.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante MARCIA ELIANE POSTAL, são agravados AUREA PEREIRA DE ALMEIDA e EDISON PEREIRA DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36025

Agravo de Instrumento 2080351-52.2025.8.26.0000

Agravante: Marcia Eliane Postal

Agravados: Aurea Pereira de Almeida e Edison Pereira de Almeida

Comarca: São Bernardo do Campo

Juiz: Gustavo Dall Olio

Agravo de instrumento. Pedido de justiça gratuita indeferido em primeira instância. Presunção legal de veracidade da afirmação de pobreza. Ausência de elementos aptos a afastar a presunção relativa a autorizar o indeferimento do benefício. Benefício que deve ser concedido. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão que, nos autos de ação de cobrança, indeferiu a justiça gratuita à autora.

A agravante sustenta, em síntese, que os valores de salário considerados na r. decisão agravada referem-se ao recebimento bruto, sem os descontos devidos, além de ser originado de horas extras, pelo que não perfaz o importe de três salários-mínimos. Aduz que deve ser considerado o valor do aluguel do imóvel que reside de R\$1.194,00, pelo que lhe resta apenas o valor de R\$2.000,00 a R\$3.000,00 para sobrevivência.

Foi concedido o efeito suspensivo.

Desnecessária a intimação dos agravados para responderem ao recurso, pois ainda não completa a relação jurídica processual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Dispõe o Código de Processo Civil, no artigo 98, que: “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para*

pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

A Lei de Assistência Judiciária estabelecia que bastava ao interessado fazer simples afirmação de seu estado de pobreza para obter o benefício (artigo 4º, § 1º da Lei 1.060/50).

O Código de Processo Civil consolidou essa presunção de modo relativo em seu artigo 99, § 2º e § 3º, dispondo que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, cabendo ao juiz indeferir o pedido somente se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Assim, tem-se que a presunção de veracidade da declaração de pobreza pode ser relativizada, caso existam nos autos elementos aptos a demonstrar que o pagamento das custas de um processo e dos honorários de advogado não prejudicará o sustento próprio da parte ou de sua família.

Nesse sentido, é o atual entendimento deste E. Tribunal:

JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento. Desacerto. À concessão da gratuidade da justiça, não basta a leitura de singela declaração de pobreza. Presunção de veracidade emanada da declaração que pode ceder diante de elementos objetivos diversos em sentido contrário. Ausência de elementos incompatíveis com a alegada hipossuficiência de recursos. Demais circunstâncias do caso concreto recomendam a concessão da gratuidade. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à requerida, com a ressalva de que a superveniência de fatos novos pode dar ensejo à revogação da benesse processual. Recomendação ao

Juízo a quo para que a instrução não recaia sobre prova já produzida em anterior ação de reconhecimento e dissolução de união estável. Recurso provido, com recomendação. (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2194464-29.2019.8.26.0000, Relator: Des. Francisco Loureiro, 1ª Câmara de Direito Privado, julgado em 7/10/2019).

No caso, o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita foi formulado pela agravante logo na inicial, razão pela qual a declaração de pobreza goza de presunção de veracidade.

Ademais, dos documentos acostados aos autos, depreende-se que a agravante é funcionária pública, atuando na Prefeitura do Município de Diadema, como agente administrativo, demonstrando que recebeu salários líquidos de R\$4.344,33, R\$3.145,03, R\$4.429,88, R\$3.403,08, respectivamente, em novembro e dezembro de 2024, e janeiro e fevereiro de 2025 (fls. 32/36 e 39), o que em alguns meses ultrapassou, em valor ínfimo, três salários-mínimos mensais, considerando as horas extras realizadas pela agravante, sendo este o parâmetro este utilizado como critério objetivo pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para representação gratuita de seus assistidos, critério que vem sendo adotado por esta relatoria para a concessão da gratuidade.

De se observar que a agravante possui dois empréstimos consignados que vêm sendo descontados diretamente de sua folha de pagamento, além de ter comprovado que reside em imóvel locado, com locativo fixado, em 2021, no valor de R\$1.080,00 (fls. 47/54).

O imposto de renda do último exercício declarado demonstra que a citada renda é a única recebida pela agravante, tendo recebido em 2023 a renda anual de R\$36.636,71, condizente com os holerites apresentados (fls. 55/62).

No mais, o extrato bancário acostado a fls. 40/46 dos autos originais não demonstram movimentação relevante, apresentando saldo negativo.

Assim, ausentes elementos aptos a afastar a presunção relativa da presunção de pobreza a autorizar o indeferimento da benesse.

Ressalte-se que a gratuidade judiciária poderá ser revogada a qualquer tempo, caso sejam descobertos elementos – anteriores ou posteriores ao deferimento da benesse – capazes de indicar que a parte não é hipossuficiente. Sem prejuízo, evidentemente, das sanções cabíveis, na hipótese de restar comprovada má-fé, omissão e/ou adulteração de informações relevantes.

Neste sentido, confira-se abalizada doutrina acerca do assunto:

“Sobrevindo algum fato que autorize a revogação do benefício, ou sobrevivendo o conhecimento de um fato, mesmo que seja ele anterior ao deferimento do benefício, cabe à parte adversária apresentar a sua impugnação dentro de quinze dias contados de quando tomou conhecimento da sua existência.” (grifei) (DIDIER JR., Freddie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Benefício da Justiça Gratuita*. 6ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 81).

Logo, ao menos por ora, de se conceder o benefício à agravante, observada a ressalva feita nos parágrafos acima, conforme também preceitua o artigo 100 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ***dá-se provimento*** ao recurso.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora